SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246314 - SP (2026/0165664-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO CALDAS
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
AGRAVADO	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dd868c67-ef9c-4e11-8978-4ff422f6d0ca

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dd868c67-ef9c-4e11-8978-4ff422f6d0ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246314 - SP (2026/0165664-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIO SERGIO CALDAS
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
AGRAVADO	:	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO	:	NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO SERGIO CALDAS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ(fl. 1048).

Documento eletrônico VDA60733400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 7f736e30-69be-4270-bfc9-1ae22c72ec2f

O presente recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (fl.941):

> APELAÇÃO CÍVEL. Açãode repactuação de dívidas. Sentença de improcedência. Inconformismo do Autor. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial despicienda. Empréstimos consignados e empréstimos pessoais. Ausência dos requisitos elencados no Artigo 54-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovada a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas de consumo em comprometimento do mínimo existencial. Consumidor que não se enquadra na situação de superendividamento, inviabilizando a repactuação de dívidas. Empréstimos consignados não devem ser computados para fins de análise do comprometimento do chamado mínimo existencial, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.567/2023. Precedentes. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que impugnou integralmente os quatro fundamentos da decisão de admissibilidade.

Defende o não cabimento da Súmula 7/STJ, porquanto o mérito do recurso especial consiste na definição do mínimo existencial no superendividamento, mediante interpretação do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 11.567/2023, que fixou esse mínimo em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Argumenta que a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade, prevista na Súmula 182/STJ, não se transporta automaticamente ao agravo interno, e que, mesmo identificado eventual vício formal, seria aplicável o art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza determinar a sua correção desde que não o repute grave.

Afirma que a análise da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial do consumidor superendividado é de ordem pública e deve ser apreciada, em observância aos arts. 4º e 6º do CPC, que consagram a primazia do julgamento de mérito.

Assevera que a majoração dos honorários não é exigível de imediato, pois o agravante é beneficiário da gratuidade da Justiça.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls.1075-1077, por Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA e às fls. 1063-1064 pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos nas razões do presente agravo não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

A Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) incabível recurso especial contra ofensa a normas constitucionais; b) menção genérica ao Decreto 11.567/2023 sem especificação de artigos violados; c) ausência de afronta aos arts. 156 do Código de Processo Civil, 5º,

Documento eletrônico VDA60733400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 7f736e30-69be-4270-bfc9-1ae22c72ec2f

VI, 6º, XI e XII, 54, 54-A, § 1º, 54-D, 104-A, 104-B, caput e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 4º do Decreto 11.150/2022; d) incidência da Súmula 7/STJ; e) aplicação da Súmula 284/STF por ausência de indicação de acórdãos paradigmas aptos a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial (fls. 1011-1014).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que se limitou a reproduzir as razões do recurso especial.

A propósito, nos EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ.

Assim, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
> 2. Não tendo os insurgentes refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1902856/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara,

Documento eletrônico VDA60733400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 7f736e30-69be-4270-bfc9-1ae22c72ec2f

objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1904123/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Saliente-se que, conforme expresso no julgado acima, não basta a mera impugnação genérica aos fundamentos da decisão agravada, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe ao agravante explicitar, de forma articulada e argumentativa, os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

Não houve, portanto, impugnação específica e suficiente nas razões do agravo em recurso especial para infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte relativo à gratuidade da Justiça e à majoração dos honorários, também não assiste razão à parte agravante.

Isso porque, a parte agravante reconhece que a decisão agravada, ao majorar os honorários em 15% (CPC, art. 85, § 11), já ressalvou expressamente o benefício da gratuidade da justiça, submetendo a exigibilidade da verba à condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC, motivo pelo qual o pedido não merece provimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:58
Código de Controle do Documento: 7f736e30-69be-4270-bfc9-1ae22c72ec2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.314 / SP

Número Registro: 2026/0165664-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041759720248260157

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIO SERGIO CALDAS
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
AGRAVADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO	: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIO SERGIO CALDAS
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

Documento eletrônico VDA61046694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:43
Código de Controle do Documento: 03a2ba8f-fce7-4272-a1b5-2ee4cf28b2cc

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
AGRAVADO : NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:43
Código de Controle do Documento: 03a2ba8f-fce7-4272-a1b5-2ee4cf28b2cc